

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

COGEAE – Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão

Curso de Especialização em Direito Processual Civil

GABRIELLA VITUCCI MELLO

**A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

SÃO PAULO

2016

GABRIELLA VITUCCI MELLO

**A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Monografia de conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, na Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão - COGEAE, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista.

Professora orientadora: Dra. Fabiana de Souza Ramos

SÃO PAULO

2016

Banca Examinadora:

Prof. Fabiana de Souza Ramos (Orientadora)

Professor

Professor

RESUMO

Com a recente vigência do Código de Processo Civil faz-se necessário refletirmos sobre como vem sendo proferidas as decisões em nossos Tribunais ao longo dos anos. A necessidade de atualização e adequação do ordenamento jurídica em face da sociedade se faz imprescindível para que sejam atingidos os devidos patamares de direito/justiça sempre com respaldo na segurança jurídica. Verificamos com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 a adequação das decisões interlocutórias de mérito, foco de muitos debates na vigência do Código de Processo Civil de 1973. O presente trabalho busca trazer as discussões mantidas durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e demonstrar sua devida aplicação no termos do atual Código de Processo Civil. Imprescindível se faz a realização de esclarecimentos acerca do real significado de mérito, passando por uma breve introdução histórica e analisando a tese da sentença parcial para ao fim atingirmos propriamente a questão das decisões interlocutória de mérito.

ABSTRACT

On the eve of the new Code of Civil Procedure enters into force, it is necessary to analyze how decisions have been rendered by our Courts over the past years. The need to update and adequacy of the legal order in the face of society is indispensable for the due legal / justice levels are achieved always with support in legal certainty. We checked with the term of the Code of Civil Procedure 2015 the adequacy of interlocutory decisions of merit, focus of many debates in the presence of the Civil Procedure Code 1973. This study aims to bring the discussions held during the term of the Civil Procedure Code of 1973 and demonstrate its proper application in terms of the current Code of Civil Procedure. Indispensable becomes conducting clarification about the real meaning of merit, through a brief historical introduction and analyzing the theory of partial sentence to the end properly reach the issue of interlocutory decisions of merit.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I – DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE MÉRITO.....	8
1.1 Breve introdução histórica.....	8
1.2 Pronunciamentos judiciais: da definição de despacho, decisão interlocutória e sentença.....	14
1.3 Da quebra do princípio da unicidade da sentença.....	17
1.4 Da definição de mérito e a decisão interlocutória de mérito.....	20
CAPÍTULO II – DOS NOVOS CONCEITOS DE SENTENÇA E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 15.....	27
2.1 Dos recursos cabíveis em face da decisão interlocutória de mérito.....	28
2.2 Da possibilidade de fracionamento do julgamento.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	38

INTRODUÇÃO

O atual Código de Processo Civil trouxe diversas inovações ao nosso ordenamento jurídico processual.

Dentre as inovações trouxe a decisão interlocutória de mérito, pondo fim às discussões realizadas desde as alterações trazidas pela lei 11.232/05 que modificou o modelo de execução das sentenças.

As mudanças constantes da lei 11.232/05 impactaram diretamente na conceituação dos pronunciamentos judiciais de nosso ordenamento jurídico, merecendo destaque a conceituação de “sentença”.

A dificuldade na conceituação de sentença acompanha nosso ordenamento jurídico desde os primórdios. Sendo a sua conceituação na forma final, prevista no atual Código de Processo Civil, a mais adequada, uma vez que dispõe perfeitamente acerca de sua finalidade e conteúdo.

Além dos conceitos de sentença, a definição de conceito de mérito trata-se de outra questão essencial ao entendimento da decisão interlocutória de mérito. Para compreensão desse novo pronunciamento judicial, expressamente previsto no Código de Processo Civil, a definição de mérito, em que pese complexa e extensa, exige pleno domínio.

É certo que o atual Código de Processo Civil foi claro ao admitir esse novo pronunciamento judicial, inclusive, o próprio desenvolvimento da prática do Processo Civil Brasileiro demonstrou ser necessária a quebra do princípio da unicidade e a possibilidade dos magistrados proferirem decisões que atingem apenas parte do mérito da demanda.

É possível observar que o Código de Processo Civil buscou acabar com as lacunas existentes no Código de 1973 e dentre elas a possibilidade de admitir as decisões interlocutoras de mérito, definindo, até mesmo, o recurso cabível diante de tal decisão.

Assim, não restam dúvidas de que as alterações realizadas no atual Código de Processo Civil concederam ao direito processual brasileiro a possibilidade de resolver questões de mérito que restassem claras e passíveis de julgamento, ainda que não fosse possível realizar o julgamento da lide em sua integralidade.

1. DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE MÉRITO

1.1. Breve introdução histórica: origem do processo civil brasileiro

Para melhor compreensão do presente trabalho é apropriado revisitar um pouco da evolução histórica do direito processual civil brasileiro. Nesse sentido, vale a pena analisar de forma sucinta como a legislação processual civil brasileira, antes do Código de Processo Civil vigente, tratou os pronunciamentos judiciais.

As principais normas que vigoraram no Brasil foram as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, a Consolidação Ribas, o Regulamento 737/1850, os Códigos Estaduais de Processo Civil, o Código de Processo Civil de 1939, o Código de Processo Civil de 1973, e o último e atual Código de Processo Civil de 2015.

As Ordenações indicadas acima previam três tipos de pronunciamentos judiciais: despachos, sentenças interlocutórias e sentenças definitivas. Cumpre ressaltar que em que pese os despachos não possuíssem previsão expressa nas Ordenações, eram depreendidos do sistema.

Os mesmos pronunciamentos judiciais das Ordenações foram os que passaram a ser previstos no Regulamento nº 737 de 1850. Tirante a mudança de denominação de sentença interlocutória para despacho (ou decisão) interlocutório, verificava-se que os pronunciamentos tinham a mesma finalidade.

A partir de 1905, o Brasil vivenciou o início da elaboração de diversos Códigos Estaduais de processo civil. No que tange aos Códigos de Processo Estaduais o mesmo se manteve acerca dos pronunciamentos. Segundo Moacyr Lobo da Costa, “*os legisladores estaduais acharam mais fácil copiar do que inovar.*¹”.

O Código de Processo Civil de 1939 inovou ao trazer as decisões interlocutórias mistas. Em que pese não houvesse previsão expressa no código, tal compreensão foi compreendida pela doutrina a partir do sistema do código.

¹ COSTA, Moacyr Lobo da. *Breve notícia história do direito processual civil brasileiro e de sua literatura*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 63

É sabido que até a promulgação do Código de Processo Civil de 1973, verificava-se tanto na doutrina quanto na legislação confusão quanto às diferenças concernentes aos pronunciamentos judiciais. Inclusive, ressalta-se a que confusão quanto às diferenças atingiam não apenas a questão dos conceitos e definições, mas também quais seriam os recursos cabíveis contra cada um dos pronunciamentos judicial proferidos.

O Código de Processo civil de 1973 simplificou a noção dos pronunciamentos judiciais prevendo expressamente três pronunciamentos: despacho, decisões interlocutórias e sentença.

Os despachos seriam pronunciamentos que apenas impulsionariam o processo sem que houvesse qualquer decisão. Já as decisões interlocutórias consistiriam na apreciação de algum incidente, sem, contudo, por fim ao processo. E sentenças seriam pronunciamentos que extinguem o processo seja com ou sem resolução de mérito.

O legislador do Código de Processo Civil de 1973 foi preciso em criar uma ordem sistêmica que garantisse unicidade ao Código. Desse modo, determinou de forma expressa quando e como haveria o julgamento de mérito da demanda, e quando não o haveria, criando facilidade para a diferenciação da sentença definitiva – de mérito – da sentença terminativa – processual.

Assim, se correlacionou apenas uma espécie recursal, independente da espécie de sentença, evitando possíveis divergências quanto ao cabimento do recurso adequado.

Insta salientar que ao contrário do que se possa imaginar o acórdão não se trata de uma quarta espécie de pronunciamento judicial, mas sim de uma deliberação colegiada do Tribunal – que pode ter conteúdo de sentença ou mesmo de decisão interlocutória – conforme preceituava o art. 163 do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido são os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim Wambier:

Autores há que criticam a técnica redacional dos arts. 267 e 269 do CPC, pois que aludem à extinção do processo, quando, na verdade, o que se extingue é o procedimento em primeiro grau. Cumpre, entretanto, notar que os artigos citados dizem respeito quer a sentença, quer a acórdão, cujo conteúdo seja de uma sentença.

Acórdão é a decisão colegiada de Tribunal, que pode ter como conteúdo o de uma sentença (de mérito ou não), ou de uma decisão interlocutória².

Com a edição da Lei 11.232/05 que alterou o modelo de execução da sentença, instaurou-se em nosso ordenamento jurídico uma específica técnica de desenvolvimento procedimental pondo fim à autonomia do processo executivo e tornando o processo sincrético. Assim, a relação jurídica processual passou a se desenvolver de maneira contínua, com a junção das atividades jurisdicionais cognitivas e executivas, pela qual se eliminou a diferença verificada entre o processo de conhecimento e a execução.

O conceito de sentença do Código de 1973 foi alterado para dispor que “*é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e e269 desta Lei*”.

Muita polêmica foi gerada em torno da nova conceituação de sentença.

Para evitar transtornos, alguns autores sustentavam que, para o correto entendimento da nova definição de sentença, sua consequência ainda deveria ser considerada. Ou seja, tanto a finalidade, quanto o conteúdo da sentença deveriam ser levados em consideração. Este conceito seria o chamado “conceito misto de sentença” e dentro deste conceito, segundo Nelson Nery, restaria configurado sempre que o ato do magistrado contivesse uma das matérias do art. 267 ou 269 do CPC (critério do conteúdo) e ao mesmo tempo desse fim a fase cognitiva (critério da finalidade), resolvendo todos os conflitos constantes do pedido formulado pelo autor da demanda.

Alguns doutrinadores que defendiam esse conceito misto eram Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart³, Alexandre Freitas Câmara⁴, Cássio Scarpinella Bueno⁵,

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.28

³ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 411.

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito Processual Civil*. 16 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 207, v.1, p447.

⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, v.2, t.I, p. 328.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira⁶, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery⁷, Luiz Fux⁸.

Segundo o professor Nelson Nery Jr. a Lei 11.232/05 teve o condão de modificar apenas o rótulo do art. 162, §1º, CPC, mas não a sua essência⁹.

Isso porque a essência da sentença sempre foi a de dar solução aos pedidos formulados pelo demandante, contudo, a conceituação que lhe fora atribuída ao longo da história do direito processual civil deixou lacunas em alguns aspectos que criaram pontos polêmicos, sendo essencial que houvesse alteração no rótulo do §1º do art. 162 do Código de 1973.

Inclusive, o atual Código de Processo Civil demonstra que o legislador objetivou corrigir eventuais interpretações desarrazoadas que a Lei 11.232/05 ensejou. Veja-se a comparação do art. 162 do CPC/73 com o atual 203 do CPC/15, vejamos:

Redação do Código de Processo Civil de 1973	<p>Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.</p> <p>§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.</p> <p>§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.</p>
Redação atual Código de Processo Civil	<p>Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.</p>

⁶ DIDIER JR. Fredie, BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito Processual Civil*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, v.2, p. 257.

⁷ NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 373

⁸ FUX, Luiz. *A reforma do processo civil*. Niteroi: Impetus, 2006, p. 80-82,

⁹ NERY JUNIOR, Nelson. *Conceito sistemático de sentença: considerações sobre a modificação do CPC 162, § 1º, que não alterou o conceito de sentença*. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FÁRIA Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). *Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 522.

	<p>§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.</p> <p>§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.</p>
--	---

A doutrina fazia críticas no que se referia a conceituação de sentença como o ato pelo qual se põe fim a uma fase processual.

Isso porque referida conceituação se aplicaria exclusivamente às sentenças condenatórias, não sendo cabível nos casos de sentença declaratória ou constitutiva, que dispensam – como é sabido – a necessidade de posterior atividade jurisdicional de execução.

Sendo assim, nos casos de sentença declaratória ou constitutiva não haveria a possibilidade de divisão do procedimento em fases, de modo que o conceito de sentença, como o ato que põe fim a uma fase processual, não seria suficiente a todos os tipos de sentença¹⁰.

A mesma insatisfação surgia com a conceituação da sentença como o ato que encerraria o procedimento em primeira instância, isso porque no caso das sentenças condenatórias que extinguem apenas uma fase do procedimento, não poderia ocorrer a aplicação deste conceito.

As críticas desde logo apontavam como solução à conceituação de sentença, trazida ao Código de 1973 por meio da Lei 11.232/05, como sendo “o pronunciamento judicial que tem por conteúdo um dos incisos dos arts. 267 e 269 do CPC e, cumulativamente, dá solução processual¹¹”.

¹⁰ ROSSI, Fernando. et. al. *O futuro do Processo Civil: Uma análise crítica ao projeto do novo CPC*. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2011, p. 572.

¹¹ ROSSI, Fernando. Ob, cit., p. 572.

Complementava-se referida conceituação com o entendimento de que para que o pronunciamento judicial se configurasse uma sentença deveria ser gerada a solução processual.

Para melhor compreensão cumpre destacar que a solução processual nada mais é do que o julgamento de todos os pedidos formulados pelo autor. Podemos definir ainda como julgamento direto a apreciação do pedido em si e como julgamento indireto a declaração de impossibilidade de julgamento do pedido decorrente de uma questão processual.

Verifica-se que o legislador do atual Código de Processo Civil foi cuidadoso ao manter o critério finalístico do pronunciamento tal como previsto no Código de Buzaid, deixou claro que somente será considerado sentença o ato decisório que independente da matéria, colocar fim à fase cognitiva do procedimento comum.

A definição da sentença que foi adotado no atual Código de Processo Civil consegue conviver com a realidade das sentenças condenatórias – que são executadas no mesmo processo – cabendo ainda tanto para as sentenças declaratórias quanto constitutivas – que independem de execução.

Ressalta-se que essa conceituação ainda admite a continuação da atividade jurisdicional mesmo após a sentença, sendo possível tanto a interposição de recurso quando a prática de atos que findam o procedimento.

Assim, podemos concluir que o traço característico da sentença seria sua finalidade dentro do processo, uma vez que se verifica a pretensão do legislador de deixar bastante claro que a diferenciação deste pronunciamento judicial ocorre por sua característica finalística, ou seja, no atual Código de Processo Civil não apenas a sentença pode conter conteúdo meritório ou processual, já que a decisão interlocutória também poderá, contudo, apenas a sentença tem aptidão a por fim à fase de cognição, com fundamento nos artigos 485 ou 487 do atual Código de Processo Civil,

1.2. Pronunciamentos judiciais: despacho, decisão e sentença

O Código de Processo Civil de 1973 a fim de encerrar com as discussões existentes anteriores a sua promulgação acerca dos pronunciamentos judiciais os classificou como sendo: despachos, decisões interlocutórias e sentença.

As distinções realizadas nos atos praticados pelo magistrado foram realizadas fundadas na criação de um sistema recursal e, segundo Ovídio Silva, seriam mais por razões práticas do que científicas¹².

O Código de Processo Civil de 2015 manteve a classificação dos pronunciamentos judiciais do código anterior. Assim, o art. 203 determinou expressamente que “os pronunciamentos do juiz consistirão em sentença, decisões interlocutórias e despacho”.

Acerca do despacho é correto afirmar que possuem como finalidade impulsionar o processo. Além disso, o despacho não possui caráter decisório, portanto, não provoca prejuízo às partes.

O §3º do artigo supracitado define o despacho como os pronunciamentos do juiz praticados no processo, seja de ofício ou a requerimento da parte, que não possua caráter decisório, ou seja, não se enquadre como sentença ou decisão interlocutória.

Assim a grande diferenciação do despacho das decisões interlocutórias consiste na solução de questão incidente, quer dizer, na existência de uma decisão. Segundo Humberto Theodoro Junior os despachos “são proferidos sem que o juiz tenha de invocar fundamentos ou motivos, posto que se limitam ao objetivo de dar andamento ao processo”¹³.

Os despachos podem ser proferidos tanto de ofício pelo magistrado, quando a requerimento das partes.

Cumprido destacar que os despachos são irrecorríveis. O art. 504 do Código de Processo Civil de 1973 dispunha expressamente a irrecorribilidade dos despachos. No art. 1.001 do atual Código vemos que o legislador manteve a redação do código anterior.

¹² SILVA, Ovídio A. Baptista; GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.214.

¹³ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civi – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimentos*. vol. 1. 50 ed. atual. Rio de Janeiro: Forense. 2008. p.233.

Contudo, surge a questão: nas situações em que os despachos causarem prejuízos a qualquer uma das partes, não seria possível insurgir-se contra ele?

Para Nelson Nery se aparentemente o pronunciamento judicial tiver características formais de despacho, entretanto, em virtude de sua finalidade causar prejuízo a uma das partes, não se trata de despacho, mas sim decisão interlocutória, essa sim impugnável.¹⁴

Salienta-se que como não podem ser objeto de recurso o despacho não sofre nenhum tipo de preclusão. Assim, caso o magistrado tenha ordenado em despacho liminar a citação da parte adversa, não há nenhum óbice que posteriormente declare inepta a petição inicial.

Desse modo resta claro que os despachos são atos irrecorríveis que tem como função impulsionar o processo, sem nada a decidir.

No que tange as decisões interlocutórias, estas se tratam de toda e qualquer decisão proferida pelo magistrado no curso do processo que não ponha fim à fase cognitiva ou à execução. Essa decisão pode tratar, ou não, sobre o mérito da causa.

O conceito de decisão, no sentido lato, é de qualquer pronunciamento do magistrado que ponha fim a uma controvérsia.

As decisões interlocutórias possuem um conteúdo específico, ou seja, tem o condão de resolver questões incidentais e em que pese seu caráter decisório, não possuem o atributo de dar fim ao processo.

Segundo os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior as decisões interlocutórias tem como base o Direito Romano, “onde se fazia uma contraposição entre *sentenças* e *interlocuções*. Enquanto aquelas resolviam o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido dos autos, as interlocuções abrangiam todos os demais pronunciamentos do juiz, emitidos no curso do processo, sem solucionar o litígio¹⁵”.

As decisões interlocutórias resolvem questões incidentais no curso do processo, sendo o meio pelo qual se distinguem dos despachos, além disso, referida decisão pode

¹⁴ JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p.503.

¹⁵ THEODORO JR., Humberto, Ob, cit., p. 232.

acarretar em prejuízo a qualquer uma das partes, diferentemente do despacho que serve quando apenas o magistrado tem que dar andamento ao processo.

Como para classificar o pronunciamento judicial o Código de Processo Civil não leva em consideração apenas seu conteúdo, mas também a sua finalidade, se o ato contiver decisão acerca de parte da matéria de mérito da causa, não teremos sentença, mas sim uma decisão interlocutória de mérito, tema que será melhor tratado a diante.

Acerca da sentença, afirma Pontes de Miranda que “é emitida como *prestação* do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídico-processual (processo), quando a parte ou as partes vierem a juízo, isso é, exercerem a pretensão à tutela jurídica”¹⁶.

As conceituações de sentença antes da alteração da Lei 11.232/05 pautavam-se no encerramento do processo. Consoante os ensinamento de Sérgio Sahione Fadel, independente de decidir o mérito da causa a sentença sempre põe fim ao processo, ou seja, encerra e exaure a função do magistrado no processo.¹⁷

Nelson Nery era mais cauteloso com as definições de sentença. Isso porque em que pese também afirmar que a sentença extingue o processo, seja com ou sem resolução de mérito, destacava que esse ato do magistrado era realizado em primeiro grau. Ou seja, ressaltava a possibilidade de interposição de recurso de apelação o que significaria que o processo continuaria tramitando em segunda instância.

Atualmente o conceito de sentença é extraído de um critério misto de conteúdo e finalidade. O §1º do art. 203 do atual Código de Processo Civil define como sendo o pronunciamento que põe fim a fase cognitiva do procedimento comum, bem como que extingue a execução, com fundamento nos arts. 485 e 487 do mesmo diploma legal.

Diante da possibilidade de interposição de recurso diante de uma decisão proferida em primeiro grau a definição de sentença como o ato que põe fim ao processo é inverídica.

A extinção da atividade cognitiva só se encerra quando se opera a coisa julgada formal, ou seja, quando o pronunciamento se torna irrecorrível. Assim é certa a conceituação

¹⁶ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. V. 1974, p. 395.

¹⁷ FADEL, Sérgio Sahione. *Código de Processo Civil Comentado*. v. I. 6 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 1987, p. 306.

que afirma que a sentença encerra a atividade jurisdicional cognitiva do órgão perante o qual se prendia a causa.¹⁸

A sentença não se confunde com a decisão interlocutória uma vez que esta não versa sobre simples incidente, mas sim sobre a solução final dada ao pedido formulado na propositura da demanda.

1.3. A tese da sentença parcial e a quebra do princípio da unicidade da sentença

É sabido em nosso ordenamento jurídico que o princípio da unicidade da sentença é um dos principais princípios da sentença no processo civil.

Em concordância com o princípio da unicidade todas as questões de fato e de direito devem ser decididas em uma única sentença, ou seja, a sentença é considerada um ato indivisível que teria autonomia entre si e em relação ao todos.

Dessa forma compreende-se que a sentença é “um ato único, que ocorre num único momento, no qual o juiz, após formar sua convicção sobre o alegado, soluciona o processo. Somente pode haver um único ato de solução do processo na mesma fase do procedimento.”¹⁹

A unicidade do mérito sempre foi aceita em nosso ordenamento jurídico e, inclusive, defendida por grandes nomes da doutrina como Dinamarco e Marinoni, servindo como influência direta para outros conceitos processuais, o que incluía o da sentença.

Contudo, com a evolução do direito processual civil foi vista a necessidade de reformulação de alguns pontos, dentre eles a quebra do princípio da unicidade da sentença.

Segundo Marinoni a necessidade de cisão do julgamento de mérito foi demonstrada através da prática forense, afirma ainda que a possibilidade de resolução definitiva e fracionada da causa surge diante da inserção do §6º do art. 273 do Código de Processo Civil de 1973, que segundo ele admitiria ao magistrado proferir uma sentença parcial de mérito,

¹⁸ THEODORO JR., HUMBERTO. Ob, cit., p. 232.

¹⁹ ROSSI, Fernando. Ob, cit., p. 573.

apta a produzir coisa julgada²⁰. Insta salientar que referido artigo tratava da possibilidade de concessão da tutela antecipada quando um ou mais dos pedidos cumulados fossem incontroversos.

O direito moderno deixa de prever a necessidade de apuração simultânea de todos os pedidos formulados nos autos do processo pelo magistrado.

Assim, a primeira tese a contrapor o princípio da unicidade foi a tese da sentença parcial. Isso porque quem definia sentença apenas pelo conteúdo admitia que o magistrado poderia cindir o julgamento da causa, proferindo mais de uma sentença no curso do processo.

A doutrina que defendia a tese da sentença parcial se fundamentava na efetividade do processo, uma vez que admitia diante de pedidos cumulados, a possibilidade do magistrado de conceder a tutela jurisdicional tão logo se convença do acerca da pretensão, sendo desnecessário aguardar a formação de convencimento acerca dos demais pedidos.

Além disso, os defensores da tese da sentença parcial afirmavam que a sentença uma violava princípios básicos como efetividade, instrumentalidade e adequação, além do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque em situações concretas seriam possível dar fim a questões incontroversas, sem necessidade de conduzi-las até o fim do processo.

A argumentação trazida é de que em um caso em que há pedidos cumulados, com a resolução de alguns pedidos antes dos demais em momentos processuais diversos, não há qualquer relação de dependência material ou processual que seria capaz de justificar a espera até a resolução dos demais pedidos.

Inclusive não havia qualquer dificuldade de reconhecimento por parte da doutrina que defendia a tese da sentença parcial acerca da possibilidade de pluralidade de sentenças, bem como de recursos de apelação pelos defensores da tese. Outra parte afirmava que o recurso cabível para combater a sentença parcial seria o agravo de instrumento, uma vez que o julgamento de parte da lide não poria fim ao processo.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004, p. 473

Insta frisar que a tese da sentença parcial surge após a Lei 11. 232/05. Em uma interpretação literal do art. 162, §1º do Código de Processo Civil de 1973, alguns processualistas passaram a enxergar a sentença exclusivamente quanto ao seu conteúdo, de modo a admitirem que o juiz julgue apenas parcela da demanda, remetendo para outro momento processual o julgamento do restante da controvérsia.

Cumprir destacar grande parte da doutrina rejeitava expressamente a tese da sentença parcial, como exemplo, Athos Gusmão Carneiro²¹, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart²².

Em que pese o Código de Processo Civil de 1973 nunca tenha expressamente vedado a sentença parcial, certamente, nunca admitiu a possibilidade de o juiz proferir uma sentença e continuar com o julgamento para posteriormente, prolatar outra sentença.

A exemplo disso, desde o Código de 1973, estabeleceu-se que quando proferida sentença e conseqüentemente com a interposição de recurso de apelação os autos seriam encaminhados a instância superior, impossibilitando dessa forma que mais sentenças fossem proferidas.

Isto posto, é correto afirmar que a tese da sentença parcial não se adequa à estrutura de nosso ordenamento jurídico processual previsto pelo código de Processo Civil. É certo que caso referida tese fosse admitida em nosso ordenamento jurídico surgiriam claras incompatibilidades com as previsões de nosso ordenamento.

Dentre elas podemos destacar a incerteza quanto ao recurso que seria cabível, bem como a impossibilidade da sentença parcial ser afetada por nulidade processual posteriormente reconhecida pelo magistrado quando houver o julgamento do restante da lide.

Ao que parece algumas dessas incompatibilidades da tese da sentença parcial com o nosso ordenamento jurídico não teriam solução. Nesse sentido, Leonardo Greco:

Parece-me que a criação de um conceito mais amplo de sentença de mérito, para admitir, sem específica previsão legal, o fracionamento

²¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.118-119

²² MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Ob, cit., p. 447.

do julgamento do direito material em sucessivas decisões, ou seja, a generalização da possibilidade de o juiz adotar em qualquer processo, sentenças parciais de mérito, é incompatível com o sistema processual brasileiro. Isso porque, em regra, a audiência deve ser uma, vale dizer, toda cognição do juiz a respeito das questões de fato e de direito deve concentrar-se em um único momento (artigo 455 do CPC), numa série de atos encadeados, praticados sem qualquer interrupção. Também uma é a instrução de todas as questões de fato, a proposição, a admissão e a produção de provas.²³

O atual Código de Processo Civil ao conceituar a sentença como o pronunciamento que dá fim à fase cognitiva do procedimento comum, extinguindo também a execução, afasta por completo a possibilidade de aceitação da tese da sentença parcial.

1.4 Da definição de “mérito” e da decisão interlocutória de mérito

A conceituação de mérito se trata de matéria de compreensão essencial para o estudo das decisões interlocutórias de mérito.

Insta frisar que em que pese seja uma palavra bastante presente em nosso ordenamento jurídico existem inconsistências na doutrina e jurisprudências acerca de sua conceituação.

Em crítica feita por Cândido Rangel Dinamarco na obra “Fundamentos do Processo Civil Moderno”, o autor afirma que a doutrina utiliza do vocábulo “mérito” sem qualquer atenção ou mesmo rigor, o que implica em confusões e dificuldade de distinções de questões dessa ordem. Um exemplo clássico que utiliza na sua obra seriam as confusões que incorrem da conceituação de *mérito* e *questão de mérito*.

Contudo, analisando o mérito e discussões acerca de seu conceito e de suas definições vemos que existem três noções principais acerca do tema e o modo como o mérito é considerado por alguns grandes processualistas.

²³ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1, p. 282.

Assim, temos o (i) *mérito como questão de mérito*, (ii) *mérito como demanda* e por fim (iii) *mérito como lide tout court*.

Conforme já explicitado acima, vemos que para Dinamarco não só a questão de mérito se diferencia do mérito em sua conceituação, bem como referida distinção é imprescindível para compreensão da matéria. Inclusive em sua obra há crítica direta aos principais autores da doutrina italiana como Carnelutti e Liebman²⁴.

Para Carnelutti o conceito de mérito coincide com o de lide, preferindo, inclusive, falar no *mérito da lide*, e nesse sentido afirma que o complexo de questões materiais apresentado pela lide, seria o mérito da lide.

Importante para elucidação deste ponto, levar em consideração os estudos realizados por Carnelutti acerca da distinção das *razões* e das *questões*. Assim, se destaca que para o autor italiano, as questões são pontos controvertidos, ou seja, dúvidas quanto a uma razão.

Afirma ainda que na existência de dúvida em torno de alguma razão alegada em apoio da pretensão ou da contestação, surge uma questão. Contudo, destaca que questão não é sinônimo de lide, uma vez que a questão surge no processo como um conflito de interesses.

Para Carnelutti, o pronunciamento judicial calcado na resolução das questões de mérito que soluciona a lide seria uma verdadeira decisão definitiva de mérito.

A partir disso, parte da doutrina estabeleceu que o conceito de lide se prestava de modo fecundo a caracterizar o próprio mérito da causa, já que em torno dela tudo ocorria na seara processual.

Para Liebman, o mérito é representado pelas questões que influenciam na decisão proferida pelo magistrado acerca da procedência ou não da ação. Em suas palavras “o conhecimento do juiz é conduzido com o objetivo de decidir se o pedido formulado no processo é procedente ou improcedente, e, em consequência, se deve ser acolhida ou

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1987. p.239

rejeitada. Todas as questões cuja resolução possa diretamente ou indiretamente influir em tal decisão formam, em seu complexo, o mérito da causa”²⁵.

Muitos autores associam mérito à demanda inicial proposta em juízo, com a ideia de que a sentença proferida nos autos é de mérito. Certamente Chiovenda é o autor de maior destaque que trata da conceituação de mérito como demanda.

Para Chiovenda as concepções tanto de mérito quanto de demanda coincidem, isso porque, para ele, “sentença de mérito é o provimento do juiz acolhendo ou rejeitando a demanda do autor destinada a obter a declaração de existência de uma vontade de lei que o garanta ao réu”²⁶.

Assim, o paralelo estabelecido entre demanda e pedido, foi o meio pelo qual o autor definiu que o mérito da causa corresponderia à própria demanda.

Insta frisar que esse posicionamento recebe críticas de parte doutrina, incluindo, Dinamarco, que afirma que a demanda não poderia ser confundida com o mérito da causa, uma vez que a demanda seria apenas um “veículo” por meio do qual a pretensão é levada até o magistrado. Seria o “veículo” da pretensão do autor (demandante).

Inclusive, Liebman, nessa mesma linha afirma que o pedido seria apenas o elemento formal do objeto do processo, ou seja, ao aceitarmos a conceituação de que o mérito é o mesmo que demanda “significa dar peso maior ao continente, do que ao seu conteúdo substancial”²⁷. Encerrando sua argumentação salienta que a pretensão é que possui relevância social, de modo que seria o verdadeiro elemento substancial do mérito.

Por fim, dentro das três classificações apontadas, temos a conceituação de mérito como lide.

Para a doutrina majoritária, a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973 teria como inspiração a doutrina *carneletutiana* ao associar nitidamente a lide ao

²⁵ LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de Direito Processual Civil*, 1, n. 80, p. 170-171 trad.

²⁶ DINAMARCO, Candido Rangel; RULLI NETO, Antônio. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 246

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1987. p.248

conceito de mérito. Lá constava expressamente: “a lide é, portanto, o objeto fundamental do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes”.

Nesse sentido são os dizeres do professor Humberto Theodoro Junior:

(...) lide e mérito da causa são sinônimos para o Código. O pedido do autor, manifestado na propositura da ação, revela processualmente qual a lide que se pretende compor através da tutela jurisdicional²⁸.

O autor ainda completa seu posicionamento afirmando que “*o reconhecimento do pedido refere-se diretamente ao próprio direito material sobre o qual se funda a pretensão do autor.*”²⁹.

Dinamarco destaca que em que pese a clara influência da doutrina *carnelutiana*, nem mesmo Carnelutti havia identificado lide e mérito desta forma tão clara e radical. Isso porque apesar de conceituar mérito a partir do conceito de lide, jamais afirmou que mérito e lide seriam sinônimos.

Ao que parece, em que pese todas as teorias apresentadas pelo grandes doutrinadores, o melhor conceito de mérito da causa foi trazido pela doutrina alemã. Para o professor Dinarmaco a doutrina alemã consegue atingir dois pontos fundamentais: (i) a identificação do objeto do processo na pretensão e (ii) a pretensão nesse caso é pura pretensão processual.

A esse respeito vale destacar que Karl Heinz Schwab acertadamente diferencia pretensão de direito material de pretensão processual. Para tanto afirma que a pretensão de direito material é o objeto litigioso do processo, qual seja, o mérito da causa, enquanto a pretensão processual é a possibilidade do indivíduo titular do direito exigir uma conduta, seja comissiva ou omissiva, de outrem.

Contudo, Dinamarco salienta que não houve uma pacificação da doutrina alemã no que tange ao entendimento da pretensão processual, uma vez que não restou claro se referida pretensão coincide com o pedido ou se é integrada pelo pedido somado à causa de pedir.

²⁸ THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 36 ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2001. p, 281.

²⁹ THEODORO JR, Humberto. Ob, cit., p, 281.

O professor José Carlos Van Cleef de Almeida assevera que:

Considerando que a pretensão processual contida na demanda revela a solicitação por um provimento jurisdicional específico, Schwab identifica no pedido (Antrag) o único elemento capaz de determinar o objeto central do processo (i.e. o objeto litigioso, o *meritum causae*). A doutrina alemã descortinou no pedido o único elemento que constitui o objeto litigioso do processo, pois é através dele que o autor estabelece todo o programa litigioso do processo e delimita o material sobre o qual o Estado-juiz prestará jurisdição³⁰.

Afirma ainda que nesse sentido, levando em consideração a pretensão processual revela o objeto litigioso do processo, o mérito da causa é a solicitação de uma decisão judicial, ou seja, o pedido.

Por fim, conclui assegurando que este é o motivo pelo qual nos parece que o mérito é resolvido quando há a solução do pedido, seja no todo ou em parte, objeto litigioso do processo. Ou seja, nas palavras do autor: *“quando o juiz diz, efetivamente, o “sim” ou o “não” à pretensão processual do autorexercida na demanda que lhe é dirigida, no todo ou em parte³¹”*.

Acerca da decisão interlocutória de mérito, conforme já mencionado, se trata de uma decisão onde ocorre o julgamento parcial do mérito.

Essa possibilidade tem previsão no atual Código de Processo Civil e é verificada sempre que o magistrado resolver parcialmente o mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados – ou mesmo parte de um único pedido – seja incontroverso ou esteja em condições de ser solucionado.

Ressalta-se que em que pese referido pronunciamento tenha previsão expressa apenas no atual Código de Processo Civil já era admitido antes da vigência do Código de 2015.

³⁰ ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef de. *O Projeto do Novo Código de Processo Civil e a (Re)Afirmação da Decisão Interlocutória de Mérito*. São Paulo: Revista dos Tribunais v. 103, n. 950, p. 39–105, dez., 2014.

³¹ ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef de. *Ob, cit.,o*. São Paulo: Revista dos Tribunais v. 103, n. 950, p. 39–105, dez., 2014.

Como já especulado à época do projeto da atual codificação o traço característico da sentença deixou de ser seu conteúdo e passou a ser a sua finalidade dentro do processo. Assim, podemos afirmar que o conteúdo processual meritório deixou de ser exclusividade da sentença, também sendo verificado das decisões interlocutórias de mérito.

Para a parte da doutrina que já admitia a decisão interlocutória de mérito não houve uma grande inovação do Código, que, apenas, apresentou com uma redação mais lógica e direta do pronunciamento judicial da decisão interlocutória de mérito.

Segundo os autores Alexandre Freitas Câmara³² e José Henrique Mouta Araújo³³ citados na obra *O Futuro do Processo Civil no Brasil*, o julgamento do mérito deixou de ser exclusividade da sentença, podendo ser realizado através da decisão interlocutória de mérito, isto é, obedecendo ao regime da sentença com cognição exauriente fazendo coisa julgada e passível de ação rescisória.

Em contradição ao exposto pelos autores acima o posicionamento dos autores da obra citada acima é de criticar a previsão da decisão interlocutória de mérito no atual Código de Processo Civil, asseverando a ausência de esclarecimentos acerca do regime jurídico desse tipo de pronunciamento judicial. Em outros termos, afirmam que a codificação não trouxe qualquer indicação se haveria formação coisa julgada, além de não se é passível de ações rescisória.

Para o professor José Carlos Van Cleef de Almeida Santos citado na obra “Pontes de Miranda e o Direito Processual”, cumpre conceituar a decisão interlocutória de mérito como:

(...) o pronunciamento judicial no qual, após o enfrentamento das questões prévias de mérito relacionadas ao processo e à ação, o juiz enfrenta questões de mérito na fundamentação do *decisum* e resolve o próprio mérito na parte dispositiva do mesmo. Quer dizer, diz “sim” ou “não” a parte do pedido ou a um dos pedidos formulados, conforme veiculado na demanda.³⁴

³² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 2007. IN: ROSSI, Fernando. Ob, cit., p,577.

³³ ARAUJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada e resolução parcial de mérito*. 2008: IN: ROSSI, Fernando. Ob, cit., p,577.

³⁴ ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef de. *A resolução parcial do mérito no saneamento do processo e a natureza jurídica do pronunciamento judicial: da doutrina de Pontes de Miranda ao Projeto do Novo Código*

Para José Miguel Garcia Medina é importante ressaltar que a decisão interlocutória constante do Código atual não mais se vincula à ideia de “questão incidente” que se resolve no curso do processo, já que a nova codificação classificou as decisões interlocutórias como qualquer decisão que não seja sentença e assevera:

A distinção feita pela lei entre sentença e interlocutória, porém, não tem a mesma importância, por exemplo, para se saber se houve coisa julgada, se cabe ação rescisória, se se está diante de título executivo... Isso porque, de acordo com a dicção legal, o mérito não é julgado, necessariamente, por uma sentença, mas por uma decisão.³⁵

Nesse sentido, na obra “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo”, sob a coordenação da professora Teresa Arruda Alvim Wambier acerca da conceituação da decisão interlocutória de mérito se enfatiza que:

É importante observar que o conteúdo é um dos critérios levados em conta para se identificarem as sentenças. Isso não ocorre com relação às decisões interlocutórias. Não é o conteúdo específico que elas apresentam que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais, mas a natureza desse conteúdo, que tem que ser decisória, desde que não se encarte nos arts. 485 e 487 do NCPC.³⁶

Cumprido destacar que a decisão interlocutória de mérito e sentença não se confundem, sendo certo afirmar que a principal diferença se consubstancia no fato de que a decisão interlocutória não possui a incumbência de por fim a fase cognitiva do procedimento comum, uma vez que julgará apenas parte do mérito.

de Processo Civil. In: DIDIER Jr., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa e GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (Coord.). Pontes de Miranda e o Direito Processual. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 572.

³⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. *Os novos conceitos de sentença e decisão interlocutória no novo CPC*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-set-08/processo-novos-conceitos-sentenca-decisao-interlocutoria-cpc>.

³⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p, 370.

2. DOS NOVOS CONCEITOS DE SENTENÇA E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Conforme tratamos anteriormente o conceito de sentença sofreu alterações ao longo da história, sendo certo que a atual conceituação constante do Código de Processo Civil se trata da mais adequada atendendo ao necessário em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Assim, o artigo 203 do atual Código dispôs que os pronunciamentos judiciais consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

O parágrafo primeiro do referido artigo traz a conceituação da sentença como “*o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.*”

Certo é que o legislador ao conceituar sentença lhe deu uma conceituação mais restritiva ao afirmar que dá fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução.

Enquanto a sentença possui um conceito restritivo, a decisão interlocutória passou a ter um conceito extensivo, uma vez que todo pronunciamento judicial decisório que não se enquadrar como sentença será decisão interlocutória.

A grande alteração que se verifica na previsão da sentença na atual codificação é de fácil identificação. No código anterior o legislador conceituou sentença como o ato que põe termo ao processo, independentemente se a decisão tratava ou não do mérito.

Na atual conceituação a sentença não é definida exclusivamente pelo seu conteúdo, mas também pelo momento processual em que é proferida.

Em contrapartida a decisão interlocutória passa a ter maior visibilidade no atual Código de Processo Civil, uma vez que foi expressamente prevista pelo legislador a possibilidade da decisão tratar de parte do mérito. Esse é o motivo pelo qual a decisão interlocutória passou a ter uma conceituação tão extensiva.

Ou seja, qualquer decisão tomada no curso do processo que não seja fundamentada nos arts. 485 e 487 do Código de Processo Civil e não ponha fim à fase cognitiva, ou acarrete na extinção de uma ação executiva será considerada decisão interlocutória.

Inegável que as alterações trazidas pelo novo Código afetam diretamente os conceitos que eram aplicados aos pronunciamentos judiciais. Contudo, parece que por fim a decisão interlocutória passa a ter a importância que lhe é devida, deixando de tratar apenas das “questões incidentais”, trazendo uma nova dinâmica ao processo civil em conformidade com a celeridade objetivada pelo atual Código.

2.1 Dos recursos cabíveis em face da decisão interlocutória de mérito

Conforme amplamente explanado na decisão interlocutória de mérito tem-se apenas uma decisão na qual se julga parte do mérito da demanda. Desse modo, não há que se falar em sentença, pois não se dá fim à fase cognitiva que prosseguirá para a instrução probatória do restante do mérito.

Assim, é certo dizer que da decisão interlocutória de mérito prevista no artigo 203, §2º do atual Código de Processo Civil caberá a interposição de agravo de instrumento, em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 356 do Código de Processo Civil.

Acerca do agravo de instrumento podemos afirmar que este recurso está previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil e a inovação trazida pela atual codificação foi a respeito da taxatividade das hipóteses na qual seria admitida a interposição do recurso em comento.

A previsão que possibilita a interposição de agravo de instrumento nos casos em que houver o julgamento parcial do mérito da demanda está expressamente prevista no inciso II do artigo supracitado:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

II - mérito do processo³⁷;

Vale dizer que nas hipóteses em que não se configurar a concessão do efeito suspensivo a decisão proferida poderá ser imediatamente executada de modo provisório, ou se proceda a liquidação da condenação antes, caso necessário. Essa previsão é também constante do Código de Processo Civil podendo ser verificada no inciso I do artigo 1.019:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão³⁸;

Cumprе destacar que existe crítica na doutrina no que tange a questão da possibilidade de execução provisória da decisão.

A crítica se pauta na configuração de uma consequência prática incontornável, uma vez que a decisão não transitou em julgado e ainda permanece pendente de recurso.

Contudo, vale ressaltar: a possibilidade de execução provisória não se encontra exclusivamente no artigo 1.019. Isso porque o artigo 356 que trata a respeito do julgamento parcial de mérito estabelece em seu parágrafo 2º a possibilidade de liquidação/execução da obrigação reconhecida na decisão de julgar o mérito ainda que haja recurso pendente e que não tenha sido caucionada:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

[...]

§ 2o A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito,

³⁷ BRASIL, Código de Processo Civil: Promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

³⁸ BRASIL, Código de Processo Civil: Promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

No entanto, parece que esse dispositivo do Código atual vai de encontro a outro dispositivo desse mesmo diploma legal que determina que não se verifique o levantamento de valores e/ou bens de propriedade ou de direito real que possam implicar em grave dano ao executado caso não exista caução idônea e suficiente arbitrada pelo magistrado.

Tal determinação se encontra expressa no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

[...]

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Ainda que haja controvérsia diante do conflito de dispositivos legais é certo que o legislador foi cuidadoso e claro ao estabelecer a possibilidade a execução imediata das decisões provenientes dos julgamentos parciais de mérito.

Tal conclusão é obtida uma vez que não somente o legislador previu expressamente na seção III do capítulo destinado ao julgamento do processo, como também foi cuidadoso ao estabelecer que o recurso cabível a essa decisão também admitiria a possibilidade da execução antes do trânsito em julgado da decisão.

Ressalta-se que nesse momento se vislumbra que a decisão interlocutória de mérito acaba por se torna mais benéfica do que a solução que decide todo o mérito da demanda através de sentença.

O motivo ocorre exatamente pelo fato da decisão interlocutória de mérito não precisar aguardar até o trânsito em julgado da demanda. Diferentemente ocorre com a

sentença que terá como recurso cabível a apelação que possui efeito suspensivo com previsão expressa no artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Assim, quando proferida sentença, caso não se verifique uma das hipóteses dos incisos constantes do parágrafo primeiro do artigo 1.012 – que admite que a sentença tenha seus efeitos produzidos imediatamente – esta permanecerá suspensa até que o recurso de apelação seja julgado.

Acerca da decisão interlocutória de mérito, quando houver o transido em julgado passa a se verificar a execução definitiva prevista no parágrafo 3º do artigo 356:

3o Na hipótese do § 2o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

Salienta-se que a execução definitiva da decisão interlocutória de mérito que já transitou em julgado ocorrerá ainda que a outra parcela da demanda esteja em sua fase cognitiva.

2.2 Da possibilidade de fracionamento do julgamento

A respeito da coisa julgada, a princípio insta salientar que em geral são duas as teorias adotadas pela doutrina processual civil para explicar o fenômeno da coisa julgada material, são elas: (i) a teoria materialista ou substancial e (ii) a teoria processualista.

Para a teoria materialista a coisa julgada funciona como a concepção de um novo fundamento substancial, a declarada existência, ou não, da relação deduzida em juízo. Ou seja, uma causa por si só de constituição ou extinção dela.

Já a teoria processualista defende que a coisa julgada material produz efeitos de natureza essencialmente processual. Assim, é possível afirmar que para essa teoria a coisa julgada deixa inalterada a situação jurídica substantiva, vinculando os juízes e Tribunais de processos futuros àquela decisão.

Certo é que a doutrina processual pátria adotou a teoria processualista da coisa julgada.

No que tange aos requisitos da coisa julgada material podemos afirmar que são essencialmente: (i) a existência de um processo e (ii) que nesse processo seja proferida uma sentença de mérito.

Assim, correto afirmar que restará configurada a coisa julgada material quando houver a constituição e desenvolvimento regular do processo, bem como o adequado exercício do direito de ação.

Além dos dois requisitos apontados acima existe um terceiro que é a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, que representa um marco temporal para o direito processual civil. Dessa maneira, diz-se que a decisão transita em julgado quando deixa seu estado instável para o estável, seja pelo esgotamento dos recursos cabíveis ou pela não interposição do recurso dentro do prazo previsto em lei.

Dito isto, em análise da decisão interlocutória de mérito não parece acertado afastar a o instituto da coisa julgada material do pronunciamento judicial em destaque. Isso porque, primeiramente, se visto como um instituto que tem como único objetivo a imutabilidade da decisão estaríamos de forma injusta afastando-o de sua real função, qual seja, a pacificadora de conflitos.

Além disso, levando em consideração que a decisão interlocutória de mérito é capaz de resolver parte do mérito objeto da demanda é imprescindível que ocorra a vinculação da coisa julgada material, pois caso fosse possível afastá-la a decisão se tornaria completamente instável atingindo diretamente o princípio da segurança jurídica.

Para alguns doutrinadores o atual Código de Processo Civil deixou claro não apenas a possibilidade de decisão interlocutória, mas também a formação progressiva da coisa julgada e, conseqüentemente, a multiplicidade de momentos para a satisfação das decisões proferidas no processo.

Inclusive, José Henrique Mouta Araújo ressalta o conteúdo do Enunciado 100 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que dispõe:

100. (art. 1.013, §1º., parte final) Não é dado ao tribunal conhecer de matérias vinculadas ao pedido transitado em julgado pela ausência

de impugnação. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo³⁹).

Para o autor o conteúdo da atual codificação agregado com o enunciado apontado acima demonstra claramente a possibilidade de “*fracionamento dos capítulos de mérito e dos momentos de formação da coisa julgada*”⁴⁰. E nesse sentido conclui que “*a coisa julgada é consequência da decisão de mérito e não apenas de sentença de mérito e pode ser formada em momentos diferentes durante o andamento da relação processual*”⁴¹.

A respeito do fracionamento da coisa julgada é válido ressaltar que é amplamente aceito por nosso ordenamento jurídico desde antes da vigência do atual Código de Processo Civil.

Isso porque a doutrina e jurisprudência clássicas pacificamente afirmavam que cada questão autônoma do julgado constituiria uma sentença independente, o que implicaria a formação de várias coisas julgadas em momentos processuais distintos. Nesse sentido, perfeitamente admitida a coisa julgada proveniente da resolução parcial de mérito.

Um dos grandes nomes da doutrina que reconhece e defende a existência do fracionamento da coisa julgada é o professor Humberto Theodoro Junior.

O entendimento adotado antes da vigência do atual Código e da previsão expressa das decisões interlocutórias de mérito pode ser perfeitamente acolhido quando tratamos das decisões interlocutórias de mérito.

Isso em razão das decisões interlocutórias de mérito implicarem no julgamento de uma parcela do mérito. Não havendo interposição de recurso dentro do prazo legal ou em caso de esgotamento das vias recursais certo é que ocorrerá o trânsito em julgado da decisão.

³⁹ BRASIL. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Vitória. 2015. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>.

⁴⁰ ARAUJO. José Henrique Mouta. *Pronunciamentos de Mérito No CPC/2015 e Reflexos na Coisa Julgada, na Ação Rescisória e NO Cumprimento de Sentença*. 2015. Disponível em: <http://portalprocessual.com/pronunciamentos-de-merito-no-cpc2015-e-reflexos-na-coisa-julgada-na-acao-rescisoria-e-no-cumprimento-de-sentenca/>.

⁴¹ ARAUJO. José Henrique Mouta. Ob, cit., disponível em: <http://portalprocessual.com/pronunciamentos-de-merito-no-cpc2015-e-reflexos-na-coisa-julgada-na-acao-rescisoria-e-no-cumprimento-de-sentenca/>.

Caso houvesse qualquer dúvida acerca do posicionamento do legislador o artigo 356 do Código de Processo Civil resolve a questão. A possibilidade de cisão do ato decisório foi expressamente revelada pelo legislador. Havendo cisão dos atos decisórios, conseqüentemente temos o fracionamento da coisa julgada.

Para David Benchaya Nunes Tavares a fragmentação da coisa julgada, como um reflexo do julgamento parcial do mérito afasta por complemento o princípio da unicidade de nosso ordenamento jurídico. Em suas palavras:

o dogma chiovendiano della unicità della decisione (unidade da decisão), estimulado, ressalte-se, pela atecnia do CPC/1973 será, definitivamente, extirpado do ordenamento jurídico brasileiro. Na forma preconizada pelo CPC/2015, prevalecerá a possibilidade de fragmentação da coisa julgada, fenômeno denominado, por muitos, de coisa julgada parcial, progressiva ou parcelada⁴².

O autor destaca ainda que o artigo 502 do Código de Processo Civil traz a definição da coisa julgada material que dispõe como a autoridade que não mais sujeita a decisão de mérito a recurso, tornando-a imutável. Assevera, ainda, que a “decisão” a que se refere o legislador deve ser compreendida como gênero decisão interlocutória, possuindo como espécie a sentença, a decisão unipessoal de relator ou o acórdão, finalizando com destaque para o cuidado tido pelo legislador ao abranger todas as espécies de decisão, diferentemente do legislador do Código de 1973 que estendia a coisa julgada material apenas à sentença⁴³.

Dessa feita, correto afirmar que de modo pacífico o fracionamento da coisa julgada é admitido em nosso ordenamento jurídico, não apenas em função dos entendimentos adotados pela doutrina e jurisprudência, mas também pelo exposto pelo próprio legislador.

⁴² TAVARES. Davida Benchaya Nunes. *O Fracionamento do Julgamento do Mérito e a Coisa Julgada Parcial no Novo CPC*. 2015. Disponível em: <http://portalprocessual.com/o-fracionamento-do-julgamento-do-merito-e-a-coisa-julgada-parcial-no-novo-cpc/>.

⁴³ TAVARES. Davida Benchaya Nunes. *Ob, cit.*. 2015. Disponível em: <http://portalprocessual.com/o-fracionamento-do-julgamento-do-merito-e-a-coisa-julgada-parcial-no-novo-cpc/>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho observamos a evolução dos pronunciamentos judiciais em nosso ordenamento jurídico pátrio.

As conceituações dos pronunciamentos, principalmente a definição de sentença, ao longo da história foram essenciais para a formação do entendimento atual da decisão interlocutória de mérito.

Nesse sentido, vale frisar que alteração da Lei 11.232/05 teve papel fundamental ao alterar o rótulo da concepção da sentença, não havendo qualquer alteração de sua essência. Isso porque essencialmente a sentença era vista como o meio pelo qual se solucionava os pedidos formulados pelo demandante, ocorre que as conceituações que foram lhe atribuídas no decorrer da história do processo civil brasileiro criou diversas lacunas, sendo indispensável a criação do parágrafo 1º do art. 162.

O conceito que fora atribuído à sentença como o ato que põe fim a uma fase processual do processo perde força e passa a sofrer duras críticas da doutrina. A principal crítica se pautava na referida conceituação se aplicar com exclusividades às sentença condenatória, desconsiderando as sentenças declaratórias e constitutivas.

A criação do parágrafo 1º do artigo supracitado amenizou as discussões acerca da definição que seria reservada à sentença, principalmente quando complementada pelo entendimento de que a sentença deveria gerar uma solução processual.

Com a devida atenção a toda problemática vista anteriormente, o legislador do atual Código de Processo Civil foi cauteloso ao trazer o conceito de sentença encerrando com todas as lacunas existentes na codificação anterior.

Assim, o conceito existente no atual Código remonta não apenas a sentença condenatória, abrangendo também as sentenças declaratória e constitutiva, além de admitir a possibilidade de continuação da atividade jurisdicional mesmo após a prolação da sentença.

Desse modo, resta clarividente que o traço finalístico é a característica principal da sentença da atual codificação, sendo também indispensável para o entendimento e conceituação do pronunciamento judicial decisão interlocutória.

A decisão interlocutória é toda e qualquer decisão proferida pelo magistrado no decorrer do processo que não dê fim a uma fase cognitiva ou mesmo uma execução.

A grande novidade no atual código de processo civil foi a previsão expressa da possibilidade da decisão interlocutória tratar de mérito. É sabido que em que pese não houvesse previsão expressa, na vigência do Código de 1973, tenham sido proferidas algumas decisões nesse sentido.

Contudo, vale ressaltar que sem um posicionamento do legislador muito se especulou à época a respeito da natureza dessa decisão. Nesse sentido, os questionamentos seriam se a decisão ali proferida deveria ser reconhecida como uma sentença parcial ou uma decisão interlocutória que tratasse do mérito da demanda.

Algumas teses de sentença parcial foram apresentadas, contudo, mas suas argumentações não foram suficientes para sua aceitação em nosso ordenamento jurídico. A bem da verdade as teses que iam de encontro a possibilidade de aceitação da sentença parcial se mostraram mais sólidas, uma vez que não haviam dúvidas que sua admissibilidade implicaria em inequívoca incompatibilidade com nosso ordenamento jurídico pátrio.

Com o afastamento da tese da sentença parcial doutrina e jurisprudência não se mostraram muito relutantes a possibilidade de admissão da decisão interlocutória de mérito. Contudo, foi imprescindível que o legislador tratasse do tema no atual Código de modo a simplificar a questão e sanar qualquer eventual dúvida acerca do tema.

Em função disso, dúvida não há que a decisão interlocutória de mérito é tema recorrente e atualmente é muito utilizada em nosso ordenamento jurídico. Com a decisão interlocutória de mérito teremos o julgamento parcial do mérito, ou seja, aquela parcela que estiver apta a ser julgada será apreciada pelo magistrado.

Certo é que com a atual codificação o mérito deixa de ser exclusividade da sentença, sendo passível de apreciação através das decisões interlocutórias. Contudo, é válido salientar que os pronunciamentos judiciais não se confundem. Tanto que o legislado ao conceituar no Código a decisão interlocutória de mérito o faz da seguinte forma: “*decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º*”.

Ou seja, se tratando de uma decisão que não seja sentença – que não seja fundamentada nos arts. 485 e 487 do Código de Processo Civil atual e que não ponha fim a uma fase cognitiva do procedimento comum ou de uma execução – teremos uma decisão interlocutória de mérito.

Sabido é que não sendo uma sentença e com previsão expressa no art. 1.015 da atual codificação o recurso cabível é o agravo de instrumento. Sem qualquer ressalva a decisão que tem o esgotamento das vias recursais ou a não interposição do recurso no prazo previsto em lei irá transitar em julgado.

Nesse sentido, a possibilidade de fracionamento da coisa julgada não possui qualquer dificuldade de aceitação pelo ordenamento jurídico pátrio. Visando assegurar a segurança jurídica e dar estabilidade às decisões proferidas não nos parece razoável que não aceitar a possibilidade da formação da coisa julgada seria a decisão mais acertada.

Vale frisar que a possibilidade de fracionamento da coisa julgada é aceita em nosso ordenamento jurídico pátrio antes mesmo da vigência do atual Código de Processo Civil, assim certo é que não há nenhum óbice na possibilidade de reconhecimento do fracionamento da coisa julgada nas decisões interlocutórias de mérito.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef de. *O Projeto do Novo Código de Processo Civil e a (Re)Afirmação da Decisão Interlocutória de Mérito*. São Paulo: Revista dos Tribunais v. 103, n. 950, 2014.

ALMEIDA SANTOS, José Carlos Van Cleef de. *A resolução parcial do mérito no saneamento do processo e a natureza jurídica do pronunciamento judicial: da doutrina de Pontes de Miranda ao Projeto do Novo Código de Processo Civil*. In: DIDIER Jr., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa e GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (Coord.). *Pontes de Miranda e o Direito Processual*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 572.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Pronunciamentos de Mérito No CPC/2015 e Reflexos na Coisa Julgada, na Ação Rescisória e NO Cumprimento de Sentença*. 2015. Disponível em: <http://portalprocessual.com/pronunciamentos-de-merito-no-cpc2015-e-reflexos-na-coisa-julgada-na-acao-rescisoria-e-no-cumprimento-de-sentenca/>.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, v.2, t.I, p. 328.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito Processual Civil*. 16 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COSTA, Moacyr Lobo da. *Breve notícia história do direito processual civil brasileiro e de sua literatura*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DIDIER JR. Fredie, BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito Processual Civil*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, v.2, p. 257.

DINAMARCO, Candido Rangel; RULLI NETO, Antônio. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1987.

FADEL, Sérgio Sahione. *Código de Processo Civil Comentado*. v. I. 6 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 1987.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Os novos conceitos de sentença e decisão interlocutória no novo CPC*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-set-08/processo-novos-conceitos-sentenca-decisao-interlocutoria-cpc>.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. V. 1974, p. 395.

NERY JUNIOR, Nelson. *Conceito sistemático de sentença: considerações sobre a modificação do CPC 162, § 1º, que não alterou o conceito de sentença*. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). *Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p.503.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *A reforma do processo civil*. Niteroi: Impetus, 2006.,

ROSSI, Fernando. et. al. *O futuro do Processo Civil: Uma análise crítica ao projeto do novo CPC*. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2011.

SILVA, Ovídio A. Baptista; GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TAVARES. Davida Benchaya Nunes. *O Fracionamento do Julgamento do Mérito e a Coisa Julgada Parcial no Novo CPC*. 2015. Disponível em: <http://portalprocessual.com/o-fracionamento-do-julgamento-do-merito-e-a-coisa-julgada-parcial-no-novo-cpc/>.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civi – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimentosl*. vol. 1. 50 ed. atual. Rio de Janeiro: Forense. 2008. p.233.

THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 36 ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

BRASIL, Código de Processo Civil: Promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Vitória. 2015. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>.